



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 18 de outubro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.324

Recurso nº 54.888 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas pela pessoa jurídica, caracterizada por suprimentos de origem e ingresso in comprovados, enseja, também, a tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, Cristóvão Anchietta de Paiva e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13689/000.075/88-92

RECURSO Nº: 54.888

ACÓRDÃO Nº: 101-79.324

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Uberlândia-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 03.08.88, trata-se de cobrança de imposto de renda exclusivamente na fonte, no ano de 1984, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de omissões de receitas caracterizadas por suprimentos incomprovados, objeto do processo nº 13689/000.073/88-67.

3. Impugnação a fls. 10. Informação fiscal a fls. 13/20. Decisão de primeiro grau a fls. 30/32, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 08.06.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36/46, protocolizado em 07.07.89, cópia da-quele interposto no processo principal.

5. Os autos do processo relativo ao IRPJ receberam julgamento nesta Câmara em sessão de 18.09.89, quando foi prolatado o Acórdão nº 101-79.109, negando provimento ao respectivo recurso voluntário, à unanimidade de votos.

É o relatório.

V O T O

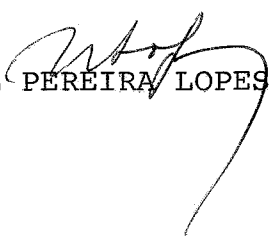
Conselheiros URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

É jurisprudência tranquila neste Conselho que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dada a conexão entre ambos.

Isso, é claro, se no feito decorrente nada de novo é apresentado, no plano fático ou jurídico, por modo a infirmar aquele entendimento. Foi o que ocorreu no caso vertente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.